

DECRETO Nº 3.383
De 27 de setembro de 2011

Regulamenta a Lei nº 3.552, de 27/09/2011 que dispõe sobre o estacionamento rotativo pago, a concessão do serviço e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando o crescimento da frota de veículos, bem como do fluxo destes e a demanda por vagas de estacionamento em determinados locais do Município de Santo Ângelo; o disposto no inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro),

DECRETA:

Art. 1º O estacionamento rotativo pago, instituído pela Lei nº 3.552 de 27 de setembro de 2011, será implantado pela Secretaria Municipal de Transportes, através de seu Departamento Municipal de Trânsito ou através de concessão/permissão de serviço público, e realizado em conformidade com o presente Decreto.

Art. 2º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será instituído concomitantemente com as demais áreas de estacionamentos específicos, sem que uma interfira em outras, a saber:

I - Áreas de Estacionamento Rotativo Pago (Zona Azul): são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículos, regulamentado para um período determinado pelo órgão executivo de trânsito do Município, sujeito ao pagamento da tarifa ou preço público;

II - Áreas de Estacionamento de Curta Duração (Zona Branca): são partes das vias em frente a hospitais, prontos-socorros e demais áreas a serem estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito do Município em conjunto com a concessionária dos serviços de estacionamento rotativo, sinalizadas para estacionamento gratuito, com uso obrigatório do “pisca alerta” ativado, em período de tempo de até 15 (quinze) minutos;

III - Áreas de Estacionamento para Motocicletas, Motonetas e Ciclomotores: são partes das vias devidamente sinalizadas para estacionamento específico de veículos de duas rodas, sem a cobrança da tarifa ou preço público correspondente, sendo que nestas áreas fica expressamente proibido o estacionamento de outros tipos de veículos;

IV - Áreas de Estacionamento para Veículo de Portador de Deficiência de Locomoção: são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículo conduzido por portador de deficiência de locomoção ou que tenha como passageiro, pelo menos, uma pessoa portadora de deficiência de locomoção ou necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização do órgão de trânsito, conforme estabelece a Resolução Nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

V - Áreas de Estacionamento para Veículo de Idoso: são partes das vias sinalizadas para o estacionamento de veículo conduzido por idoso ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização, conforme estabelece a Resolução Nº 303, de 18 de

dezembro de 2008, do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, respeitado o limite máximo de 5% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo;

VI - Áreas de Estacionamento para Veículo de Transporte de Passageiros: são partes das vias sinalizadas para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel, que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal;

VII - Áreas de Estacionamento de Viaturas Policiais: são partes limitadas da via, devidamente sinalizadas, destinadas às instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo e gratuito de viaturas policiais.

Art. 3º A zona do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado “Zona Azul” abrangerá, inicialmente, as seguintes Ruas e Avenidas, para sua implantação total ou parcial, conforme estabelece o mapa constante no Anexo I, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto, sendo elas:

a) **AVENIDA BRASIL** – no trecho compreendido entre a Rua Antunes Ribas e Rua Marechal Floriano;

b) **RUA 3 DE OUTUBRO** – no trecho compreendido entre as Ruas Antunes Ribas e Marechal Floriano;

c) **TRAVESSA MAUÁ** – em toda sua extensão;

d) **RUA MARQUÊS DO HERVAL** – no trecho entre a Rua dos Andradas e Rua 25 de julho;

e) **RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO** – no trecho entre Rua dos Andradas e Rua 3 de Outubro;

§1º As áreas de estacionamento rotativo pago poderão ser ampliadas e/ou remanejadas, através de Decreto do Poder Executivo, de acordo com as necessidades técnicas de tráfego local, a critério da Secretaria Municipal de Transportes através do Departamento Municipal de Trânsito.

§2º No caso de realização de eventos de grande porte no Município de Santo Ângelo, visando a garantia da organização do evento, o Poder Executivo, por Decreto, poderá determinar, em caráter excepcional e transitório, áreas onde será cobrado ou isento o estacionamento rotativo, consoante valores previsto neste Decreto.

Art. 4º Fica determinada área de expansão do estacionamento rotativo, a ser implantada a critério da administração mediante decreto, pela concessionária vencedora da licitação, devendo tal circunstância ser prevista no instrumento convocatório e no respectivo contrato.

§1º A área de expansão abrangerá os seguintes trechos:

I – Rua Marechal Floriano Peixoto em toda sua extensão.

II – Rua Marquês do Herval em toda sua extensão.

III – Rua Antunes Ribas em toda sua extensão.

IV – Rua Sete de Setembro em toda sua extensão.

V – Avenida Getúlio Vargas em toda sua extensão.

VI – Avenida Venâncio Aires em toda sua extensão.

VII – Rua Bento Gonçalves em toda sua extensão.

VIII – Travessa Augusto Nascimento e Silva em toda sua extensão.

IX – Rua 15 de Novembro em toda sua extensão.

X – Rua 25 de Julho em toda sua extensão.

- XI – Avenida Brasil em toda sua extensão.
- XII – Avenida Três de Outubro em toda sua extensão.
- XIII – Avenida Brasil em toda sua extensão.
- XIV – Avenida Rio Grande do Sul em toda sua extensão.
- XV – Avenida Antonio Manoel em toda sua extensão.
- XVI – Rua Andradas em toda sua extensão.
- XVII – Rua Duque de Caxias em todas sua extensão.
- XVIII – Rua Tiradentes em toda sua extensão.
- XIX – Rua Barão de Santo Ângelo em toda sua extensão.
- XX – Rua Florêncio de Abreu em toda sua extensão.

§2º O edital convocatório da licitação para concessão deverá conter a exigência de que a empresa concessionária vencedora detenha capacidade de implantação imediata do estacionamento rotativo nas áreas de expansão, a critério da administração, respeitadas as disposições contratuais.

§3º A implantação do estacionamento rotativo nas áreas de expansão deverá ser delimitada pela administração, respeitando o limite máximo dos trechos previstos.

§4º A “área de expansão” não compreende a área de acréscimo previsto no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 5º O estacionamento de veículos nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado (Zona Azul) será permitido, diariamente, de segunda-feira à sexta-feira no horário compreendido das 08h00min às 18h00min e no sábado no horário compreendido das 08h00min às 13h00min, mediante apresentação do comprovante de estacionamento, sendo que nos demais horários não será necessária a aquisição do comprovante de estacionamento.

Parágrafo único. Nos domingos e feriados não haverá cobrança e nem limitação do tempo de utilização dos estacionamentos situados na “Área Azul”, senão em situações excepcionais, devidamente justificadas, a critério do Município, regulamentado por decreto.

Art. 6º O equipamento de emissão do comprovante de estacionamento oferecerá opção do tempo na vaga de no mínimo trinta minutos e máxima de cento e vinte minutos, podendo, se houver disponibilidade tecnológica, ser fracionado o tempo.

Art. 7º O período máximo de estacionamento contínuo numa mesma vaga será de duas horas, vedada a sua prorrogação.

§1º É obrigatória a retirada do veículo após o término do período de duas horas na mesma vaga, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no art. 181, inc. XVII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inclusive a remoção do veículo.

§2º Ultrapassado o período estampado no comprovante de pagamento, ou na inexistência do tíquete, o infrator pagará a importância prevista como taxa de pós-utilização prevista neste Decreto, sem prejuízo da sanção prevista no parágrafo anterior.

§3º A empresa concessionária deverá ter fiscalização própria encarregada de controlar as áreas onde os Parquímetros Eletrônicos Multivagas forem instalados, de acordo com o contrato de concessão.

Art. 8º O preço público pelo estacionamento, fixado através do anexo II deste decreto, será cobrado mediante aquisição de comprovante de estacionamento, emitido por

equipamento tipo moedeiro ou similar instalado em locais determinados e devidamente identificados.

Parágrafo único. O proprietário ou condutor do veículo afixará o comprovante de estacionamento adquirido sobre o painel do veículo de modo visível.

Art. 9º O estacionamento de veículo será considerado irregular quando o usuário:

I - não tiver adquirido o comprovante do estacionamento rotativo controlado;
II - exceder o período máximo de estacionamento estabelecido pelo comprovante adquirido;
III - não afixar o comprovante de estacionamento no painel do veículo de forma visível.

IV - portar tíquete rasurado, riscado, rasgado, com emendas, em local não visível ou virado impedindo desse modo a ação da fiscalização;

V - não portar tíquete, excetuado-se os casos legais de isenção;

VI - estacionar em local demarcado com faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

VII – mesmo contendo selo de identificação de deficiente, definido pela Resolução nº 304/2008 do CONTRAN, não estiver sendo conduzido e/ou conduzindo portador de deficiência física ou necessidades especiais.

VIII – mesmo contendo o selo de identificação de idoso, definido pela Resolução nº 304/2008 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo idosos.

Parágrafo único. A permanência do usuário, condutor ou outra pessoa no interior do veículo, não desobriga a aquisição do comprovante de estacionamento.

Art. 10. É proibido estacionar nos locais de estacionamento rotativo pago, sujeitando-se a imposição de multa na forma do Código de Trânsito Brasileiro:

I - motocicletas;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - veículos de carga, com capacidade superior a 4.000 kg (quatro mil quilogramas).

Parágrafo único: Os serviços de carga e descarga na área do estacionamento rotativo, a serem realizados por veículos com mais de 4.000 kg (quatro mil quilos) de capacidade de carga, deverão obrigatoriamente ocorrer fora do horário de abrangência da Área Azul ou mediante autorização especial, paga a respectiva tarifa ou preço público, observando o presente decreto e as regulamentações concernentes.

Art.11. O mesmo comprovante de estacionamento poderá ser utilizado em qualquer vaga do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado, ressalvado o limite do horário máximo de permanência nele expresso.

Art. 12. Os veículos estacionados em desacordo com a lei e este Decreto serão passíveis de notificação, multa e remoção.

§1º A notificação de irregularidade dar-se-á através da emissão de Aviso de Irregularidade, devendo ser sanada nos termos deste Decreto.

§2º A multa será constatada mediante aviso da concessionária à agente de trânsito competente que, constatando a infração às regras do estacionamento rotativo, lavrará auto de infração, por desrespeito ao artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

§3º A remoção do veículo será efetuada através de serviço próprio ou de terceiros, sendo que as despesas decorrentes com a remoção do veículo correrão por conta única e exclusiva de seu proprietário, ao qual será acrescido às despesas decorrentes com o depósito do mesmo, quando necessário.

Art. 13. A carga e descarga de mercadorias ou similares, dentro do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado deverão ser realizadas observando a capacidade de carga máxima de 04 (quatro) toneladas.

§1º A atividade de carga e descarga, com utilização de veículos de capacidade acima de 4 (quatro) toneladas será permitida entre às 22h00min e às 08h00min, exceto sábado após as 13h00min, e domingos e feriados em qualquer horário.

§2º Para as atividades de carga e descarga de materiais de construção, concreto, mudanças, tele-entulho e outros casos excepcionais, ainda que ultrapasse a capacidade de carga mencionada no parágrafo anterior, poderá ser realizada nas áreas de estacionamento existentes mediante autorização especial, a critério do Departamento de Trânsito, observando o seguinte:

I - a autorização de que trata o parágrafo segundo deverá ser solicitada pela parte interessada, por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, especificando o horário e o local a ser utilizado;

II - a autorização especial não libera o veículo do pagamento do preço do estacionamento público, podendo, contudo, exceder o período máximo de permanência estipulado, de acordo com a necessidade do serviço a ser realizado, devendo constar o período na autorização especial;

III - a autorização especial deverá, obrigatoriamente, ser afixada no painel do veículo, juntamente com o comprovante de pagamento da tarifa ou preço público de estacionamento correspondente.

Art. 14. Não estão sujeitos ao pagamento do preço do estacionamento rotativo controlado:

I - as motocicletas estacionadas nos locais destinados às mesmas, dentro das vias integrantes do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado;

II - os veículos oficiais dos Serviços Públicos Federal, Estadual e Municipal, devidamente identificados e desde que estejam em serviço;

III - os veículos do Corpo Diplomático e Consular, devidamente identificados e, em serviço;

IV - os veículos militares da Marinha, do Exército e Aeronáutica;

V - os veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros e as Ambulâncias, desde que estejam em serviço;

VI - os veículos das Empresas Públicas prestadoras de serviços essenciais como Correios, abastecimento de água, tratamento de efluentes, coleta de lixo, abastecimento de energia elétrica, quando devidamente identificados e em serviço;

VII - veículos vinculados à Imprensa, quando devidamente identificados e em serviço;

VIII - veículos de Oficiais de Justiça, quando devidamente identificados e em serviço.

IX – todos os veículos referidos no inciso VII do art. 29, da Lei 9.503, de 23.09.1997.

Art. 15. Os proprietários e/ou condutores de veículos que excederem o período de estacionamento, ou que não tiverem o devido comprovante de aquisição do tempo de estacionamento, ou ainda utilizarem o comprovante de forma incorreta, receberão AVISO DE IRREGULARIDADE "AI", especificando o enquadramento da infração, as características de identificação do veículo e do local e data e hora da emissão.

I – na hipótese de falta, rasura ou má utilização do comprovante de aquisição, o Aviso de Irregularidade poderá ser anulado por meio de transação específica nos equipamentos Multivagas, desde que a operação de anulação seja realizada dentro do limite de até 5 (cinco) minutos após o horário de emissão do Aviso, através da obtenção de comprovante de estacionamento.

II – ultrapassado o período estampado no comprovante de pagamento, ou na inexistência do tíquete, observando a tolerância do inciso I, o infrator pagará a importância prevista como Tarifa ou Preço Público de Pós-Utilização (anexo II), sem prejuízo a imposição das demais sanções previstas no decreto.

III – ultrapassado o período máximo de 2 (duas) horas por vaga, o infrator deverá, obrigatoriamente, retirar o veículo do local, não havendo possibilidade de postergação do horário, dada a finalidade do estacionamento rotativo, ficando sujeito as sanções previstas neste decreto.

Art.16. Após a retirada do comprovante correspondente a tarifa ou preço público de pós-utilização, o usuário deverá mantê-lo de forma visível no painel do veículo, juntamente com o aviso de irregularidade, durante o período em que permanecer estacionado na vaga e após colocá-la juntamente com o aviso na caixa de coleta de notificações dos equipamentos, ou entregar a um dos agentes de fiscalização.

Art. 17. Decorridos os prazos estabelecidos no artigo 15, sem a devida regularização, será o Aviso de Irregularidade comunicado à autoridade de trânsito municipal competente para aplicação da multa, por infração ao inciso XVII do artigo 181 da Lei Federal nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e devidamente encaminhado ao proprietário do veículo.

§1º A infração de que trata o *caput* somente poderá ser lavrada pela autoridade de trânsito competente, vinculada diretamente à administração, com exclusão expressa de competência dos agentes fiscalizadores do estacionamento rotativo para aplicação da mencionada multa.

§2º As informações prestadas pelos agentes de fiscalização do estacionamento rotativo, acompanhados da respectiva documentação, servirão de subsídio suficiente para aplicação da multa, contudo, sem vincular o agente da autoridade de trânsito.

§3º As comunicações e informes de que tratam este artigo deverão, preferencialmente, ser realizadas no local, mediante sistema de comunicação com a autoridade de trânsito, ou, não sendo possível a comunicação imediata, deverá ser encaminhada a documentação comprobatória da infração ao sistema de estacionamento rotativo no período de 24 horas, contendo os dados suficientes para aplicação da multa.

Art. 18. Não caberá ao Município de Santo Ângelo qualquer responsabilidade por acidentes, danos morais e materiais, lucros cessantes, furtos ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado ou quando os veículos delas forem removidos por infração.

Art. 19. Caberá à Secretaria Municipal de Transportes através do Departamento Municipal de Trânsito, criar normas necessárias à operação, fiscalização e controle do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado, organizando e fiscalizando o cumprimento do estabelecido no presente Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 27 de setembro de 2011.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito.

ANEXO I – MAPA DAS VIAS:

VIAS ABRANGIDAS PELA “ZONA AZUL”

NOME DA VIA
Rua Marques do Herval (Trecho entre a Rua 25 de julho e Rua Andradas)
Rua Marechal Floriano (Trecho entre a Rua 25 de julho e Rua Andradas)
Avenida Brasil (Trecho entre a Rua Antunes Ribas e Rua Marechal Floriano)
Rua Três de Outubro (Trecho entre a Rua Antunes Ribas e Rua Marechal Floriano)
Travessa Mauá (Trecho entre a Rua Marques do Herval e Rua Marechal Floriano)

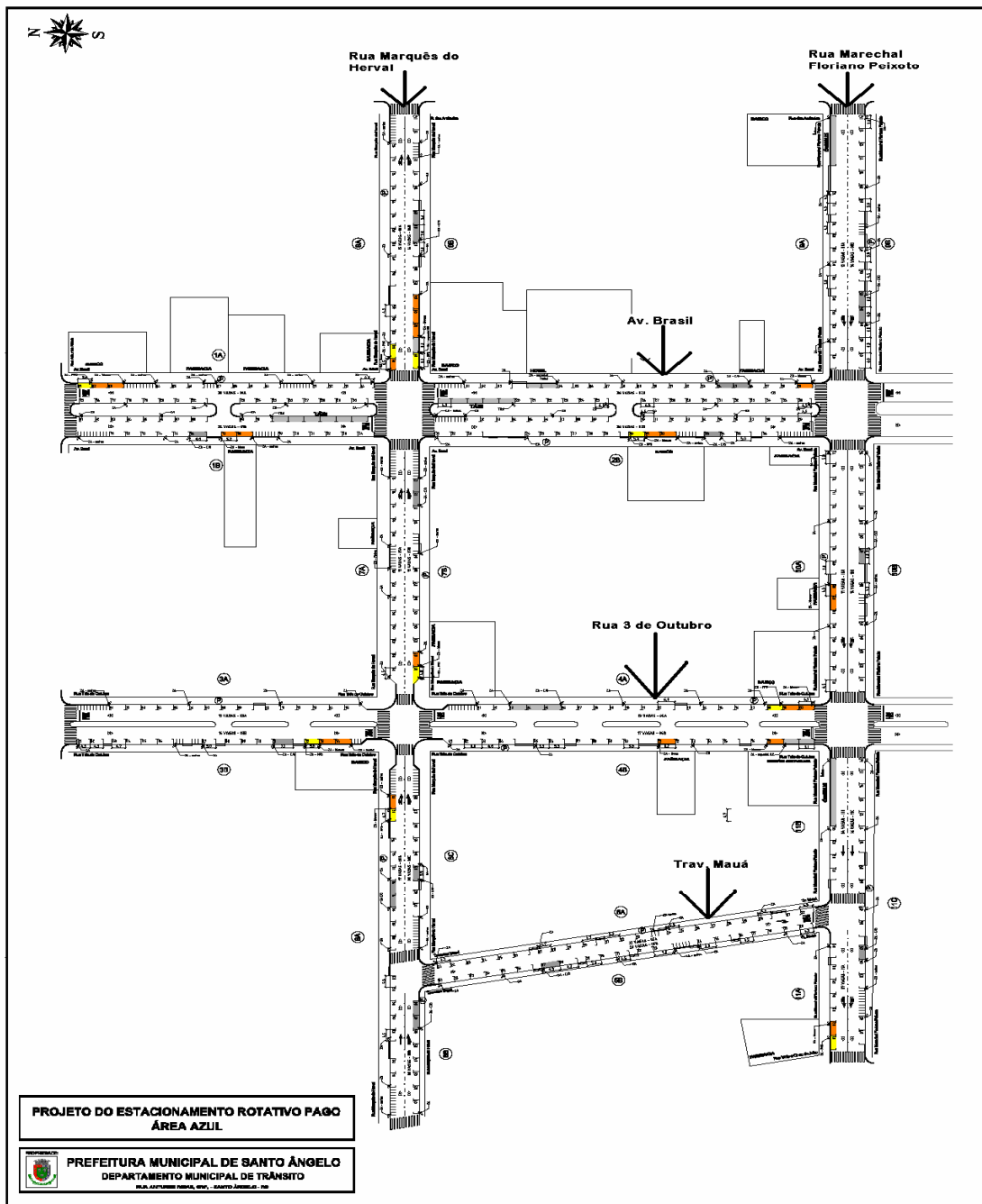
VIAS ABRANGIDAS PELA “ÁREA DE EXPANSÃO”:

NOME DA VIA:
Rua Marechal Floriano Peixoto em toda sua extensão.
Rua Marquês do Herval em toda sua extensão.
Rua Antunes Ribas em toda sua extensão.
Rua Sete de Setembro em toda sua extensão.
Avenida Getúlio Vargas em toda sua extensão.
Avenida Venâncio Aires em toda sua extensão.
Rua Bento Gonçalves em toda sua extensão.
Travessa Augusto Nascimento e Silva em toda sua extensão.
Rua 15 de Novembro em toda sua extensão.
Rua 25 de Julho em toda sua extensão.
Avenida Brasil em toda sua extensão.
Avenida Três de Outubro em toda sua extensão.
Avenida Brasil em toda sua extensão.
Avenida Rio Grande do Sul em toda sua extensão.
Avenida Antonio Manoel em toda sua extensão.
Rua Andradas em toda sua extensão.
Rua Duque de Caxias em todas sua extensão.
Rua Tiradentes em toda sua extensão.
Rua Barão de Santo Ângelo em toda sua extensão.
Rua Florêncio de Abreu em toda sua extensão.

ANEXO 1

MAPA DA "ZONA AZUL"

ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE SANTO ÂNGELO



ANEXO II:

Valores referentes ao preço público do Estacionamento Rotativo Controlado:

- trinta minutos = R\$ 0,50
- sessenta minutos = R\$ 1,00
- noventa minutos = R\$ 1,50
- cento e vinte minutos = R\$ 2,00
- Caçamba de tele entulho e veículos de carga e descarga com autorização especial = R\$ 10,00 o dia, por unidade
- Tarifa ou preço público de pós-utilização = R\$ 10,00